



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006			
autor DEPUTADA ANA ALENCAR		nº do prontuário 52587		
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se inciso II ao § 3º, do art. 12, da Lei 9.250/95, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 12

.....
VII

.....
§ 3º

I – está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

.....
II – a limitação a que se refere o inciso anterior não se aplica aos empregados domésticos portadores de deficiência, assim especificados em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a Medida Provisória objetiva retirar da informalidade milhares (talvez milhões) de empregados domésticos que, nessas condições, ficam privados de benefícios previdenciários e trabalhistas reconhecidamente indispensáveis à classe trabalhadora brasileira.

O legislador, no entanto, limitou a dedução "a um empregado doméstico por declaração", contemplando assim os empregadores da classe média, que geralmente contratam um empregado doméstico.

Entendemos, entretanto, que a situação dos domésticos portadores de necessidades especiais necessita de melhor atenção do legislador.

É que, pela condição de dupla vulnerabilidade (em primeiro, pela difícil condição financeira; em segundo, pela própria limitação de suas funções e sentidos), mais se justifica

16/03/97
DAM 284

que todos eles sejam trazidos para a formalidade, a fim de que possam gozar de benefícios trabalhistas e previdenciários.

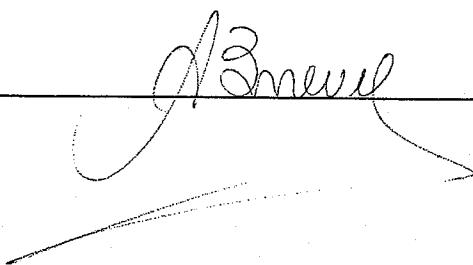
A medida representa, do ponto de vista do empregador, outro significativo avanço, já que estimularia a contratação de empregados nessa situação, diferentemente da limitação dos demais domésticos.

Isso sem falar na preservação da regra insculpida Lei nº 7.853/89, que objetiva o apoio aos portadores de deficiência e prevê medidas para a sua integração social.

Trata-se de ação afirmativa, plenamente justificável, em defesa dos portadores de necessidades especiais, estimulando-lhes ao ingresso no mercado de trabalho e, consequentemente, aos enormes benefícios trazidos pela formalidade.

Por essas e outras razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Menezes", is written across a horizontal line. The signature is fluid and somewhat stylized, with a large, sweeping initial 'M' and 'e' followed by 'n', 'e', 'z', and 'e'.